

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07578e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **SANTANÓPOLIS**

Gestor: **Juarez Almeida Tavares**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

RELATÓRIO / VOTO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santanópolis, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Juarez Almeida Tavares, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 10 de maio de 2017, ou seja, após o transcurso do prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07578e17.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cumprir registrar que o Sr. Juarez Almeida Tavares foi responsável pelas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2009 (aprovadas com ressalvas), 2010 (aprovadas com ressalvas), 2011 (aprovadas com ressalvas), 2012 (rejeitadas), 2013 (rejeitadas), 2014 (rejeitadas) e 2015 (rejeitadas).

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 423/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 01 de novembro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 79 a 215 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Santanópolis, cujo resultado se encontra consubstanciado na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) realização de gastos excessivos com a contratação de empresas de assessoria e consultoria, em inobservância aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, tendo a Cientificação/Relatório Anual registrado o seguinte:

“Na análise da Inexigibilidade nº 007/2016, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria para a gestão dos Programas e sistemas da Secretaria Municipal de Assistência Social, verificamos na Solicitação de Serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social (pg. 04) a sugestão da contratação da empresa Cláudio Rodrigues Passos da Cunha ME, por R\$220.800,00, justificando que "se trata de empresa bem conceituada e especializada no ramo pertinente".

Contudo, não foram apresentados documentos suficientes que comprovem a notória especialização da empresa, bem como, não foi justificado no Proc. Adm. a comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade.

Verificamos ainda, que a Prefeitura, vem há 04 anos contratando o referido Credor por meio das seguintes Inexigibilidade e valores que foram dispendidos: Ano 2013: Inex. 005/2013 – R\$205.876,50; 2014 : Inex. 003/2014 – R\$204.860,00; 2015 : Inex. 001/2015 – R\$198.500,00.

Sendo assim, os valores pagos dos anos 2013, 2014 e 2015, e o que será pago em 2016 com o referido credor, totalizará o montante de R\$830.036,50, demonstrando total irrazoabilidade e economicidade da despesa. Ao analisar o Orçamento Anual de 2016 da Prefeitura, verificamos que a Dotação Autorizada para a Secretaria de Assistência Social foi de R\$560.300,00, ou seja, o dispêndio do Orçamento da Secretaria com o referido credor (R\$220.800,00) corresponde a 39,40% de todo o recurso destinado a manutenção da mencionada Secretaria. Neste cerne, solicitamos os devidos esclarecimentos sobre os aspectos questionados.

Na análise da Inexigibilidade nº 008/2016, para contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria para gestão de faturamento e acompanhamento do CNES e readequação da FPO da Secretaria Municipal de Assistência Social, verificamos na Solicitação de Serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social (pg. 02) a sugestão da contratação da empresa Robson Martins Rocha ME, por R\$180.000,00, justificando que "se trata de empresa bem conceituada e especializada no ramo pertinente".

Contudo, não foram apresentados documentos suficientes que comprovem a notória especialização da empresa, bem como, não foi justificado no Processo Administrativo a comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade. Verificamos ainda, que a Prefeitura Municipal, vem a cerca de um ano contratando o referido Credor por meio da seguinte Inexigibilidade e valor que foi dispendidos: 2015 : Inexig. 003/2015 – R\$150.000,00. Sendo assim, somando-se os valores pagos no ano de 2015, e o que será pago em 2016 com o referido credor, totalizará o montante de R\$330.000,00, demonstrando irrazoabilidade e economicidade da despesa. Neste cerne, solicitamos os devidos esclarecimentos sobre os aspectos questionados.”.

É de se determinar, pois, à DCE competente a lavratura de termo de ocorrência com vistas à apuração, inclusive, da regularidade dos contratos celebrados, da efetiva prestação dos serviços contratados e pagos e da compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, devendo o termo de ocorrência abranger todos os contratos celebrados com empresas de assessoria e consultoria;

d) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;

e) ausência de comprovação da execução dos serviços relacionados aos processos de pagamento nºs 06, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 57, pelo que se determina à DCE competente a lavratura de termo de ocorrência;

f) ausência de remessa do Processo de Pagamento nº 1.449, no valor de R\$7.898,45, ao TCM/BA, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$7.898,45, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

g) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$685,92, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Através da Lei nº 16, de 18/12/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei nº 003, de 21/07/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, sendo comprovada sua publicação por meio eletrônico em 21/07/2015.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 07, de 29/12/2015 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$19.227.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$14.826.900,00 e de R\$4.400.100,00, respectivamente, restando comprovada sua publicação por meio eletrônico em 29/12/2015.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Consta dos autos, o Decreto nº 003/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, em atendimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 53, de 30/12/2015 (Doc. 80 - Defesa à Notificação da UJ), foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

O Pronunciamento Técnico informa que conforme somatório dos decretos, registrados no SIGA, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.873.304,00, sendo R\$12.671.996,75 por anulação de dotações e R\$1.201.307,25 por excesso de arrecadação, porém foram contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2016 o valor de R\$13.953.561,48, evidenciando uma divergência de R\$80.257,48.

Em suas razões de defesa, o Gestor informou que foram realizadas alterações orçamentárias no montante de R\$13.925.933,58, sendo: R\$12.671.996,75 “Suplementação por anulação – PM”; R\$39.929,58 “Suplementação por anulação – CM”; R\$1.201.307,25 “Suplementação por excesso” e R\$12.700,00 “Alterações de QDD” e, acrescentou que *“o total apresentado no Demonstrativo da Despesa Consolidada não reflete o total das alterações orçamentárias, por equívoco na importação da referida peça, portanto devendo tal valor ser desconsiderado, entretanto anexamos o **Demonstrativo da Despesa Agrupado** gerado pelo SIGA. (Anexo 02).”*

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verificou-se que as alterações orçamentárias no exercício de 2016, corresponderam a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$13.925.933,58, sendo: R\$12.711.896,33 referente a créditos adicionais por anulação de dotações, R\$1.201.307,25, de Suplementação por excesso de arrecadação e, R\$12.700,00 atinentes a Alterações de QDD, em consonância com o valor contabilizado no Demonstrativo da Despesa Agrupado do SIGA.

Adverte-se à Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para o fiel cumprimento da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações, de forma que no exercício seguinte o Demonstrativo Consolidado reflita a realidade das alterações orçamentárias.

A área técnica, assinalou, ainda, que de acordo com o Decreto nº 21 de 09/12/2016 foram abertos R\$ 1.201.307,25 em créditos adicionais suplementares contando com o excesso de arrecadação nas fontes: 00 - Recursos Ordinários, 02 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%, 14 - Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, 18 - FUNDEB 60% e 42 – Royalties/FEP/CFM, não sendo possível apurar o excesso de arrecadação, uma vez que o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada não foi apresentado por fonte.

Na peça de defesa, o Gestor apresentou planilha evidenciando o excesso de arrecadação nas fontes “00, 14 e 18/19” e acrescentou que *“em relação a tendência de excesso na fonte 42 o mesmo foi anulado no decreto nº 22/2017 em anexo., conforme demonstrativo da despesa evidenciando o saldo devolvido para a referida fonte ficando com saldo na dotação no valor de R\$90.053,25 fazendo face as despesas executadas no valor de R\$82.054,84, portanto com saldo suficiente para proceder com a anulação da tendência de excesso que não se configurou. (Anexo 03)”*

Os esclarecimentos apresentados pela defesa, não comprovam a existência do excesso de arrecadação nas fontes utilizadas para amparar a abertura do Decreto nº 21, de 09/12/2016, no valor de R\$1.201.307,25, tendo em vista que sequer foi colacionada a respectiva memória de cálculo das fontes alegadas, bem como o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não foi apresentado por fonte de recursos, nos termos do art. 4º, alínea “g”, da Resolução TCM nº 1060/05, *verbis*:

“Art. 4º A prestação de contas mensal de que trata o art. 1º desta Resolução deverá ser composta eletronicamente e conter a documentação especificada nos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo. (Redação dada pelo Art. 4º da Resolução 1.340 de 23.03.2016)

§ 1º A Prefeitura encaminhará as seguintes peças:

I – mensalmente:

...

g) leis e decretos e suas respectivas publicações referentes a créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários, incluindo os concernentes à Câmara Municipal e à administração indireta – e alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD. **No caso de abertura de créditos adicionais mediante recursos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, o decreto deverá indicar para cada dotação a respectiva fonte de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recurso, acompanhado de uma planilha detalhando a composição do total de excesso de arrecadação e do superavit financeiro por fonte; (grifos nossos)

Ressalte-se que o Anexo 10 evidencia o excesso de arrecadação global no exercício de 2016 de R\$937.590,18, não sendo, portanto, suficiente para suportar o Decreto nº 21, no valor de R\$1.201.307,25.

Em conclusão, resta comprovada a ocorrência de abertura e utilização de créditos sem a existência de recursos disponíveis para suporte da despesa, inobservado o artigo 167, inciso V da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, fato que, por si só, compromete o mérito das contas em exame.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada na defesa de diligência anual a Certidão de Regularidade Profissional da Contadora Sr^a. Rosane Lopes de Oliveira (Doc. 86 – Defesa à Notificação da UJ), CRC/BA nº 25342/O-5, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Não foram identificadas inconsistências nos valores registrados nos Demonstrativos de Receitas e Despesas Orçamentárias e extraorçamentárias de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, apresenta valores divergentes dos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2016.

Em sua defesa, o gestor apresentou o DCR de dezembro/2016, gerado pelo sistema próprio da Contabilidade apresentando valores convergentes aos registrados no Balanço Patrimonial. Contudo, adverte-se à Administração Municipal, da necessidade de adoção imediata de medidas a fim de que as informações demonstradas no SIGA reflitam de forma correta e definitiva os fatos administrativos da gestão municipal, de forma a evitar a ocorrência, em contas futuras, da repetição do quanto aqui ocorrido.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Da análise do Balanço Orçamentário, verifica-se que do valor de R\$19.227.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$20.164.590,18, que corresponde a 104,88% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$19.227.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$20.296.354,66, equivalente a 105,56% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$131.764,48, evidenciando desequilíbrio nas contas públicas.

O Déficit orçamentário é representado pela diferença, a menor, entre a receita realizada e a despesa realizada. Esta diferença (déficit) será demonstrada na coluna da 'Execução da Receita' do Balanço Orçamentário, com a finalidade de igualar a coluna da execução do referido balanço.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra "b" do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

"Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Consta dos autos, os Anexos ao Balanço Orçamentário referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	20.164.590,18	Despesa Orçamentária	20.296.354,66
Transferências Fin. Recebidas	5.022.342,99	Transferências Fin. Concedidas	5.022.342,99
Recebimentos Extraorçamentários	3.252.906,48	Pagamentos Extraorçamentários	2.983.847,66
Inscrição de Restos a Pagar Processados	278.900,28	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	15.100,00
Consignações	2.936.043,09	Consignações	2.823.469,50
Créditos a receber	37.963,11	Créditos a receber	145.278,16
Saldo do Período Anterior	1.310.852,28	Saldo para o exercício seguinte	1.448.146,62
TOTAL	29.750.691,93	TOTAL	29.750.691,93

Assinala a Unidade Técnica que os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Contas	Demonstrativo – Dez/16	Saldo BF 2016	Diferenças
Receita extraorçamentária	2.935.509,92	3.252.906,48	-317.396,56
Despesa extraorçamentária	2.945.351,38	2.983.847,66	-38.496,28

Em sede de defesa, o gestor alegou que “no encerramento dos saldos de receita e despesas extra orçamentarias foi considerado um estorno de R\$ 38.496,28 que não deveria esta evidenciado no demonstrativo do Balanço financeiro, no entanto como esses valores aparecem tanto no demonstrativo da Receita e despesa extra não interfere no resultado pois considerando a diferença de R\$ 317.396,56 menos os R\$ 38.496,28 corresponde a inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 278.900,28.”

Deve, portanto, o Gestor Municipal, adotar as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de forma que tais irregularidades não se repitam nos exercícios seguintes.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentou os seguintes valores:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	2.380.148,01	PASSIVO CIRCULANTE	1.260.480,84
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	14.941.440,91
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.490.421,07		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-5.331.352,67
TOTAL	10.870.569,08	TOTAL	10.870.569,08

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.923.574,00	PASSIVO FINANCEIRO	1.115.557,90
ATIVO PERMANENTE	8.946.995,08	PASSIVO PERMANENTE	15.086.363,85
SALDO PATRIMONIAL			-5.331.352,67

Observa-se do Balanço Patrimonial/2016, que não existem diferenças entre o somatório do Ativo Financeiro/Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o Ativo Circulante/ Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se, ainda, que o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil, haja vista à inexistência de saldo de Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indica saldo no total de R\$1.448.146,62, em consonância ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2016. Porém, a unidade técnica desta Corte após análise dos extratos bancários e conciliações enviados, desconsiderou o valor de R\$93.818,87, por se referir a disponibilidades não comprovadas nas conciliações, sendo considerado para efeito da apuração do art. 42, da LRF, o saldo de R\$1.354.327,81(Anexo 2 – Pronunciamento Técnico).

6.7.1.2 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 926.394,23, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$ 107.315,05, porém sem que fosse apresentado a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade.

Adverte-se à Administração Municipal, para adoção das medidas necessárias para recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário, sob pena de sua incursão nas sanções legais previstas.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Somente na defesa de diligência anual, foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, porém sem segregar as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final.

Os Bens Patrimoniais do exercício em exame, totalizam R\$8.322.517,44, que corresponde a uma variação positiva de 5,75%, em relação ao exercício anterior, de R\$7.869.865,21.

6.7.2.2 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$456.097,99.

6.7.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Houve o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, contudo, não foi apresentada as notas explicativas contendo as informações dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessa pendência, para apreciação nas contas do exercício seguinte.

6.7.2.4 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 40 da Resolução TCM nº 1060/05.

No exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$100,00, representando apenas 0,19% do saldo do exercício anterior de R\$51.461,62, conforme saldo registrado no Balanço Patrimonial/2015.

Diante disso, restou evidenciado que houve uma insignificante arrecadação dessa receita ao longo do exercício de 2016, não tendo o gestor comprovado a adoção de medidas para recuperação dos créditos.

Salienta-se, mais uma vez que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Registre-se, por oportuno, que a relação apresentada da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$47.173,27, em consonância com o saldo escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

6.7.2.5 INVESTIMENTOS

Conforme Contrato de Rateio n. 11/2016, foi pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão, um investimento em 2016 de R\$ 74.975,90, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Deve o Chefe do Executivo Municipal, adotar as providências necessárias para regularização dessa irregularidade, observando ao quanto preconizado na Resolução TCM nº 1310/2012, sob pena de sua incursão, nas sanções legais previstas.

6.7.3 PASSIVO

Consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar processados e não processados, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O art. 42, da LRF, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Conforme exame efetuado pela Unidade Técnica desta Corte, demonstrado no quadro abaixo, restou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.354.327,81
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.354.327,81
(-) Consignações e Retenções	836.657,62



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	517.670,19
(-) Restos a Pagar do Exercício	278.900,28
(-) Restos a Pagar Cancelados	19.012,37
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	137.499,48
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	15030190,04
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	0,00
(=) Total	-14.947.931,98

Em sua defesa, o gestor alegou que:

“1) Restos a Pagar Cancelados EMBASA – conforme quadro abaixo, que foram anulados os saldos remanescentes do exercício anterior com o fornecedor Embasa, que foi inscrito em dívida fundada, conforme registro no DCR 222120100000 00 EMPRÉSTIMOS INTERNOS - EM TÍTULOS R\$ 7.880,26.

2) Restos a Pagar Cancelados PASEP – Conforme quadro abaixo, referente saldo do exercício anterior no valor de R\$ 3.423,05, cancelado conforme posição do órgão. No entanto foi inscrito em dívida fundada o valor de R\$ 46.848,68 conforme posição do órgão em anexo. (Anexo 8)

(...)

Totalizando o valor de R\$ 19.012,37 (Restos a Pagar Processados cancelados). Conforme Processo Administrativo em anexo. (Anexo 09)

3) bem como esclarecemos que o saldo da conta “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” no valor de R\$ 15.030.190,04 (comprovantes em Anexo) referem-se ao Anexo 16, Demonstrativo da Dívida Fundada, em tempo pedimos a desconsideração de tais valores para apuração do Art. 42 da LRF. (Anexo 08)”

Quanto as “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” no valor de R\$15.030.190,04, esta Relatoria acolhe em parte os argumentos apresentados pela defesa, haja vista que restou comprovado no Ofício nº 01/2017/EOP/RFB/DRF/FSA (Doc.93 – Defesa à Notificação da UJ) que o valor de R\$11.000.424,65, constante na alínea “a” do referido Ofício corresponde aos débitos previdenciários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, já parcelados, aguardando a consolidação.

Portanto, o valor a ser considerado como “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” passa a ser de R\$4.029.765,39.

Acolhe-se também, os esclarecimentos apresentados em relação aos Restos a Pagar Cancelados, no valor de R\$19.012,37, devendo o referido valor ser excluído da apuração do art. 42, da LRF.

Após apuração destes fatos, os Restos a Pagar X disponibilidade Financeira (art. 42 da LRF) passa a ter a seguinte configuração:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.354.327,81
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.354.327,81
(-) Consignações e Retenções	836.657,62
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	517.670,19
(-) Restos a Pagar do Exercício	278.900,28
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	137.499,48
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	4.029.765,39
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	0,00
(=) Total	-3.928.494,96

Diante do exposto, restou evidenciado a inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, haja vista que a disponibilidade de Caixa ao final do exercício financeiro de 2016, de R\$517.670,19, não foi suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame no valor de R\$4.446.165,15, configurando também infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.

Registre-se que a referida irregularidade, por si só, compromete o mérito das contas em exame.

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna ao final do exercício de 2016 correspondeu a R\$15.086.363,85, que converge com o saldo registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial/2016.

Em sede de defesa foram apresentados apenas os comprovantes das dívidas de INSS(R\$15.009.943,71), Embasa(R\$20.423,36) e PASEP(R\$46.848,68), registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em inobservância ao disposto no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

Ressalte-se que o valor de R\$4.009.519,06 de débitos previdenciários sob cobrança não parcelados, foi considerado para efeito da apuração do Art. 42 da LRF, conforme item 6.7.3.2. deste decisório.

Recomenda-se, portanto, a adoção das medidas necessárias à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas do exercício seguinte, sob pena de repercussão no mérito das contas de exercícios seguintes.

6.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial registra Precatórios no montante de R\$9.325,13, contudo, não foi apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica, acompanhada dos respectivos valores, inobservando, assim, ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que determinam os artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2015 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” com saldo negativo de -R\$899.249,39. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

Na peça de defesa, o gestor justificou que tratava-se de Despesas de Exercícios Anteriores e, apresentou a relação de pagamentos (doc. 199 – Defesa à Notificação da UJ).

6.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$14.010.936,32, representando 72,79% da Receita Corrente Líquida de R\$19.249.501,91, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$26.952.698,27 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$26.540.361,51, resultando num superávit de R\$412.336,76.

6.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de -R\$ 4.844.440,04, que deduzido do Superávit verificado no exercício de 2016, no valor de R\$ 412.336,76, evidenciado na DVP, e, acrescido dos Ajustes de Exercícios Anteriores de R\$899.249,39 resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de -R\$5.331.352,67, conforme Balanço Patrimonial/2016.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Registre-se que, as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deverão ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis, que comprovem a fidelidade das informações e, que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$8.116.700,62, equivalentes a 27,60% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$6.451.131,74, equivalentes a 97,84% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$6.554.562,62, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Não foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram realizadas despesas no importe de R\$5.999,35 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$5.999,35, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$740.217,51, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$740.217,51 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.280.170,70, equivalentes a 23,37% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$9.757.105,85, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$663.591,13, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 009/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$15.002.718,62, equivalente a 77,94% da receita corrente líquida de R\$19.249.501,91, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,63
2013	57,94	55,82	65,30
2014	59,09	64,27	72,83
2015	64,05	67,26	72,36
2016	80,92	79,66	77,94

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 57,94% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Cumpra, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.gestaocomtransparencia.com.br na data de 16/05/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 0,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **0,00**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Inexistente**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$76.289,66, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$16.702,21, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
07732-12	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	13/01/2013	R\$ 28.800,00	PG. R\$8.871,88 EM 12/11/2013, RESTAM 10XR\$2.070,11.DOCS À IRCE EM 01/09/15 PROC 12839-15
08938-13	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	07/06/2014	R\$ 5.000,00	
08192-14	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	31/05/2015	R\$ 2.000,00	
08192-14	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	31/05/2015	R\$ 50.400,00	
11785-14	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	13/06/2015	R\$ 7.000,00	
30853-15	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	07/11/2015	R\$ 1.500,00	
08636-15	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	13/05/2016	R\$ 12.000,00	
08636-15	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	13/05/2016	R\$ 30.240,00	
02382e16	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	21/01/2017	R\$ 20.000,00	
02382e16	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	21/01/2017	R\$ 20.160,00	

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
06573-99	Paulo Roberto Brito Lima	Presidente da Câmara	01/11/1999	R\$ 624,84	LAVRADO TOC. CONFORME PROC.Nº14290/04.APRES. DIL. CONTAS 2010 NOTIF. EMITIDA P/DIRETOR TRIBUTOS. P/VERIF. RESPONSÁVEL PELO DEBITO DE R\$1.693,63 PAULO ROBERTO BRITO LIMA, ORDENADOR

					DESPESA
06573-99	Nailson Luiz da Silva	Vereador	01/11/1999	R\$ 254,03	LAVRADO TOC. CONF. PROC. Nº14290/04. APRES. CÓPIA NOTIFICAÇÃO EMITIDA PELA P.M. SOL. REGULARIZAÇÃO DÉBITO. (DIL. CONTAS 2010 - CI SGE 43/112).
06573-99	Mário Ferreira Lima	Vereador	01/11/1999	R\$ 95,01	LAVRADO TOC. CONF. PROC. Nº14290/04. APRES. DIL. CONTAS 2010 DOC INERENTE NOTIFICAÇÃO DATADA 22/05;
06573-99	José Henrique de Cerqueira	Vereador	01/11/1999	R\$ 349,04	LAVRADO TOC. CONF. PROC. Nº14290/04.
06573-99	Reginaldo da Silva Gonçalves	Vereador	01/11/1999	R\$ 349,04	LAVRADO TOC. CONF. PROC. Nº14290/04.
06573-99	Maria Sebastiana Pereira	Vereadora	01/11/1999	R\$ 349,04	LAVRADO TOC. CONF. PROC. Nº14290/04.
06573-99	Geraldo Cunha de Cerqueira	Vereador	01/11/1999	R\$ 349,04	LAVRADO TOC. CONF. PROC. Nº14290/04.
06573-99	Luís Eduardo Ribeiro Brito	Vereador	01/11/1999	R\$ 349,60	LAVRADO TOC. CONF. PROC. Nº14290/04.
06573-99	Romário Cerqueira Evangelista	Vereador	01/11/1999	R\$ 349,60	LAVRADO TOC. CONF. PROC. Nº14290/04.
06573-99	Manoel Ribeiro Barbosa	Vereador	01/11/1999	R\$ 349,60	LAVRADO TOC. CONF. PTOC. Nº14290/04.
08111-07	Mário Paulo Fernandes Ribeiro	Prefeito	17/12/2007	R\$ 416,04	
07732-12	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	13/01/2013	R\$ 52.767,04	
08938-13	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	07/06/2014	R\$ 14.231,02	
08192-14	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	31/05/2015	R\$ 43.914,00	
08636-15	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	13/05/2016	R\$1.360.709,07	
02382e16	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	21/01/2017	R\$ 594.468,92	

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Nesse Relatório Conclusivo destacam-se as seguintes irregularidades, o que requer esclarecimentos:

a) A comissão de Transição não cumpriu sua função, em razão da falta de elementos da documentação a ser encaminhada pelo ex-gestor;

b) Averiguados, pela comissão indícios de improbidade, cabendo à nova administração instalar processos visando apurar as irregularidades.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Santanópolis, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Juarez Almeida Tavares**, pelos motivos seguintes:

- inobservância do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (restos a pagar);
- extrapolação do limite de gastos com pessoal;
- abertura e utilização de créditos sem a existência de recursos disponíveis para suporte da despesa, inobservado o artigo 167, inciso V, da CF/88 e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- ausência de comprovação do recolhimento das multas de responsabilidade do gestor vencidas até 31 de dezembro de 2016.

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais)**;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais**, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU;
- c) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$8.584,37 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em

julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, em razão da inobservância do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (restos a pagar).

Determina-se:

1) ao atual gestor:

a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$5.999,35, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;

b) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$740.217,51 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

2) à DCE competente:

a) a lavratura de termo de ocorrência relacionado à realização de gastos excessivos com a contratação de empresas de assessoria e consultoria, com vistas à apuração, inclusive, da regularidade dos contratos celebrados, da efetiva prestação dos serviços contratados e pagos e da compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, devendo o termo de ocorrência abranger todos os contratos celebrados com empresas de assessoria e consultoria;

b) a lavratura de termo de ocorrência relacionado à ausência de comprovação da execução dos serviços relacionados aos processos de pagamento nºs 06, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 57.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2017.

Cons. Mário Negromonte
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.